

ABAIXO ASSINADO

Goiânia, 21 de junho de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor
Francisco Antônio Silva de Almeida, Engenheiro Agrônomo e Presidente do Conselho
Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás ("CREA-GO")
Rua 239 n.º 561, Setor Leste Universitário, Goiânia/GO - CEP 74.605-070

Com cópia
Ao Ilustríssimo Senhor
Joel Krüger, Engenheiro Civil e Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
("CONFEA")
SEPN 508, bloco A, Edifício Confea - Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho,
Brasília/DF - CEP 70740-541

Assunto: 1ª Reuniões dos Profissionais de Engenharia - "Ingerências Externas nas
Engenharias: um momento de união entre profissionais".

Prezado Senhor Presidente:

Considerando que:

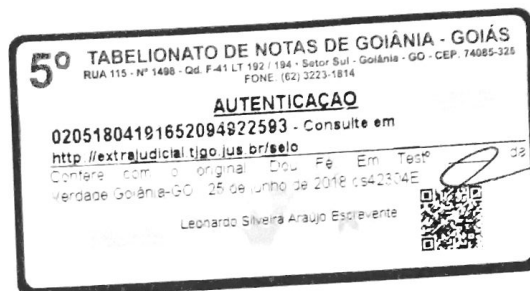
- Historicamente as profissões de engenheiros, arquitetos e técnicos industriais de nível médio atuam em cooperação mútua na consecução de objetivos semelhantes e em grande maioria convergentes;
- Independentemente de pensamentos em contrário, a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil ("CAU/BR") e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal ("CAU") representou uma importante conquista dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo que não mais se sentiam parte integrante e relevante do sistema CONFEA/CREA¹, salvo melhor juízo;
- Por analogia, pode-se estender tal entendimento exarado na alínea "b" deste documento aos técnicos industriais e aos técnicos agrícolas²;
- Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei n.º 12.378/2010 estabeleceu larga margem ao CAU/BR para a determinação de atribuições privativas aos arquitetos e urbanistas e quais áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, trazendo

¹ Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2018;

² Lei n.º 13.639, de 26 de março de 2018;

RECEBEMOS 25/06/18

CREA-GO




- por si mesma uma instável relação profissional às diversas profissões regulamentadas pelo Estado brasileiro;
- e) O mesmo artigo 3º da Lei n.º 12.378/2010 em seus parágrafos 4º e 5º estabelecem que **"Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos."** e "Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.", respectivamente;
- f) Até o momento e diante daquilo que podem ser caracterizadas como severas divergências de atribuições entre engenheiros e arquitetos e urbanistas com ingerências em diversos campos de atuação das engenharias, resta a sensação de orfandade dos engenheiros em relação ao seu Conselho Regional e Federal, uma vez que não foram identificadas informações/documentos públicas relatando as tratativas entre CAU/BR-CAU e CONFEA/CREA para dirimir tais divergências entre classes;
- g) Como medida profilática, os trabalhos conjuntos entre CONFEA/CREA também já deveriam estar em fase adiantada de tratativas com os Conselhos Federais dos Técnicos Industriais e do Técnicos Agrícolas, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 31 da Lei n.º 13.639/2018³;
- h) As hipérboles contidas na Lei n.º 12.378/2010 resultaram na Resolução n.º 51/2013 que estabeleceu superatribuições aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo, ou seja, como se os mesmos tivessem conhecimento científico, técnico e proficiência em todas, ou quase todas, as áreas das engenharias conhecidas, independentemente da série de documentos emitidos pelo CAU/BR explicando essa situação;
- i) Tais conflitos nefastos para a sociedade em geral, que necessita do trabalho conjunto e da coesão profissional entre engenheiros e arquitetos e urbanistas, culminou com o Projeto de Lei ("PL") n.º 9818/2018, cuja ementa é revogar os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da Lei 12.378, de 31 de dezembro julho de 2010, ou seja, revogar prerrogativa do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de definir área de atuação privativa dos arquitetos e urbanistas e áreas de atuações compartilhadas;
- j) O tema descrito na alínea "i" gerou debates em redes sociais, entre engenheiros e entres estes e arquitetos, contudo sem que o sistema CONFEA/CREA viesse diretamente ao público interessado conversar, orientar, esclarecer dúvidas e prestar contas de suas ações em relação ao assunto em comento;
- k) Não menos aparentemente legítimo, o Conselho Federal de Biologia publicou a Resolução n.º 449, de 23 de outubro de 2017, regulamentando as diretrizes para a atuação do Biólogo em Paisagismo, contudo sem estabelecer métricas para a solução de conflitos de atribuições com outro conselho profissional, naquilo que possivelmente se caracteriza como outra ingerência nas engenharias;
- l) O CAU/BR, unilateralmente, na busca pelo fim de sobreposições está criando

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
 RUA 115 - Nº 1498 - Qd. F-41 LT 192/194 - Setor Sul - Goiânia - GO - CEP. 74085-325
 FONE: (62) 3223-1814

AUTENTICAÇÃO
 02051804191652094072592 - Consulte em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/pejo>
 Confira com o original. Dou. Fe. Em. Teste
 Verdade Goiânia-GO, 25 de junho de 2018. cfd423049

Leonardo Silveira Araújo Escrivente



- m) Os profissionais das diversas modalidades de Engenharia não buscam reserva de mercado, mas sim a distinção clara da atuação entre estes profissionais e os arquitetos e urbanistas;
- n) As discussões e debates relacionados à emissão de resoluções conjuntas devem extrapolar os limites do sistema CONFEA/CREA, envolvendo também as entidades representativas de classes e profissionais que, individualmente, queiram dar suas contribuições (por exemplo, audiências públicas);
- o) Mesmo com atraso de mais de 7 anos para as discussões referentes às emissões de resoluções conjuntas, faz-se premente atitudes concretas e ainda no decorrer de 2018 para a busca de soluções legislativas no sentido de se solucionar os conflitos entre profissões;

Os abaixo-assinados no exercício pleno da cidadania, como forma de contribuir com o sistema CONFEA/CREA e com os profissionais de engenharia, solicitam um posicionamento formal em relação aos itens acima apresentados.

Assinatura	CREA
Peterson G. Caparrosa Silva	16520/D-GO
Fernando de Castro Romarides	1007407700-D
Silvio Oliveira e Silva Jr.	1016239912-D
ILTON L.C. Siqueiras	39508-D/MG.
Ezra D. B. B. B.	2058507/MG
Mathheus A. S. Batista	1014724530-B
Giovangeluz	5838/D-GO
Marcos Antonio Thome	1773/D-DF
Leonardo Thomaz de Paiva	11555/D-GO
Rogério Albes Soares	11503/D-RS
Hilton Luiz Rezende	9199/D-GO
Shirley Maria Silva	1084041562D-GO
Roberto Bessa de Araújo	5891/D-GO
Fernando H. Pires Cunha	13.242/D-GO
Luís Carlos Galvão	43.374/D



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: 3964-3731 e-mail: secretaria@cft.org.br

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre as atribuições técnicas do Técnico Industrial em Eletrotécnica em instalações elétricas com demanda de energia de até 800Kva.

O **CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º e 37, parágrafo único, ambos da Lei nº 13.639, de 06 de fevereiro de 1995, e

CONSIDERANDO a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;

CONSIDERANDO o Art.4º, §2º do Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968;

CONSIDERANDO o Art. 37, Parágrafo Único, de Lei 13.639/2018 de 26 de março de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Os técnicos em eletrotécnica podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 2º - As atribuições previstas no art. 1º independem do nível de tensão.

Art. 3º - Com arrimo no art. 37, parágrafo único, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, fica sem efeito todos os atos normativos, assim como todas as decisões plenárias do sistema CONFEA/CREA com disposições em contrário a esta resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: 3964-3731 e-mail: secretaria@cft.org.br

Art. 4º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wilson Wanderlei Vieira'.

Tec. Edificações WILSON WANDEREI VIEIRA
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

RESOLUÇÃO Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno e dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 20 a 22 de março de 2019 na cidade de São Paulo – SP.

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei 13.639, de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando que o artigo 1º do Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei 5.524 de 05 e novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de regulamentar e esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

RESOLVE:

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm prerrogativa para:

I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a construção civil;

III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da construção civil;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de construção civil.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

XII – Demolição de edificação de até 80m²;

XIII – Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto.

Art. 4º. O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º. Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para projetar e executar obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária.

Art. 6º. Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para ampliar edificações de até 80 m² desde que não utilize a estrutura existente.

Art. 7º. A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de março de 2019.


Téc. em Edificações Wilson Wanderlei Vieira
Presidente